

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre adequação à Resolução CNE/CES nº 1/2007 dos atos autorizativos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro para ministrar cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000082/2008-43		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 243/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2008

**I – RELATÓRIO**

A Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro consulta sobre a adequação do atos autorizativos para ministrar curso de Pós-Graduação *lato sensu* à Resolução CNE/CES nº 1/2007 e, por analogia, ao princípio da unidade dos atos.

Alega que o Centro de Pós-Graduação da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro tem solicitado, desde 1993, credenciamento para ministrar cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, nesta área, nos mais diversos campos do saber que a integram.

Justifica, ainda, a solicitação diante da necessidade de manter os cursos de Pós-Graduação já implantados desde 1985, amparados pela Resolução CFE nº 12/93 e pelo Parecer CNE nº 908/98, tais como: Curso de Especialização em Ginecologia, Curso de Especialização em Cardiologia, Curso de Especialização em Obstetrícia; Curso de Especialização em Cirurgia Geral; Curso de Especialização em Clínica Médica; Curso de Especialização em Psicoterapia.

Ainda com base na Resolução CNE/CES nº 1/2007, a Santa Casa de Misericórdia implantou mais 17 (dezesete) cursos de especialização.

Diante do exposto, a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro consulta sobre a possibilidade de adequação de todos os atos autorizativos à Resolução CNE/CES nº 1/2007 em ato ministerial único.

A própria Santa Casa de Misericórdia considera a possibilidade de que tal solicitação deva ser realizada em novo processo formal de credenciamento especial, e, em virtude dessa consideração, encaminha documentação solicitando o credenciamento especial para apenas um curso, sendo este o Curso de Dermatologia.

**II – VOTO DO RELATOR**

Considerando pertinente a colocação da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, proponho a formalização, junto à Secretaria de Educação Superior do MEC, de processo de credenciamento especial para solução da questão apresentada, nos termos das Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008, que tratam do credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente